



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 1.º/9/00 ⇒ PÁG. 173.
AB

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 16.307
(8.8.00)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.307 - CLASSE 22ª - RIO
GRANDE DO NORTE (63ª Zona - Taboleiro Grande).

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrente: Diretório Municipal do PPB.

Advogado: Dr. George Antônio de Oliveira Veras.

Revisão do eleitorado - Recurso contra decisão do juízo eleitoral - Arts. 80 do Código Eleitoral e 72 da Resolução nº 20.132 - Sentença única - Recurso que subiu em autos específicos, sem a juntada da decisão recorrida - Providência que não cabe ao recorrente. Recurso conhecido e provido.

1. Por se tratar de sentença única, pode o MM. Juiz juntar todos os recursos nos autos principais e, decorrido o prazo legal, remetê-lo à instância superior, ou então, determinar a formação de autos específicos para cada recurso, hipótese em que deverá determinar a juntada das peças necessárias a possibilitar o exame dos recursos pelo Tribunal Regional.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de agosto de 2000.


Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente


Ministro FERNANDO NEVES, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, o MM. Juiz Eleitoral da 63ª Zona Eleitoral, no Rio Grande do Norte, determinou o cancelamento da inscrição eleitoral de Raimunda Antônia de Souza, por entender que esta não teve comprovado seu domicílio eleitoral no Município de Taboleiro Grande, por ocasião da revisão eleitoral realizada naquela localidade.

Irresignada, a delegada do Partido Progressista Brasileiro interpôs recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, que dele não conheceu por acolher preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, no sentido de que a inexistência, nos autos, da sentença ou, pelo menos, da certidão de seu inteiro teor, impediria a apreciação do apelo.

Assentou-se caber à parte recorrente a responsabilidade pela correta formação dos autos, salientando que, em matéria eleitoral, somente os recursos contra decisões das juntas eleitorais devem ser instruídos *ex officio* com a decisão recorrida, conforme determina o § 4º do art. 169 do Código Eleitoral. Por isso, não se vislumbraria, na hipótese, cabimento da conversão do feito em diligência para suprir a deficiência na instrução do recurso.

Inconformado, o Diretório Municipal do Partido Progressista Brasileiro interpõe o presente recurso especial, com fulcro no art. 276, I, "a", do Código Eleitoral.

Aduz-se que o recurso contra a sentença atendeu às exigências do Código Eleitoral e do art. 72 da Resolução nº 20.132 - TSE, bem como os pressupostos recursais de que trata a lei processual civil. Daí

por que o acórdão recorrido, ao dele não conhecer, teria negado vigência a tais dispositivos.

Sustenta-se que a exigência de se instruir o recurso com a sentença recorrida não encontra respaldo legal e que impor tal ônus ao recorrente seria ir além da vontade do legislador, alegando que caberia ao Tribunal Regional Eleitoral baixar os autos em diligência para que a falta fosse suprida.

Por outro lado, assevera que a ausência da sentença recorrida não inviabiliza o conhecimento do recurso, diante do teor do despacho do juiz eleitoral proferido quando manteve sua decisão e determinou a subida do recurso.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo improvimento do presente recurso especial (fls. 42/46).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator):
Sr. Presidente, da decisão que cancelar inscrição eleitoral em revisão do eleitorado cabe o recurso previsto no art. 80 do Código Eleitoral, no qual deve ser especificada a inscrição questionada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias ensejadores da alteração pretendida, nos termos do art. 72 da Resolução nº 20.132, que cuida da matéria:

“Art. 72. A sentença de cancelamento deverá ser única para todos os eleitores da Zona abrangidos pela revisão e prolatada no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da data do encerramento dos trabalhos revisionais.

§ 1º - A sentença de que trata o *caput* deste artigo deverá:

I - abranger mais de um Município quando integrantes de uma mesma Zona Eleitoral;

II - relacionar todas as inscrições que serão canceladas na Zona; e

III - ser publicada a fim de que os interessados e, em especial, os eleitores cancelados, exercendo a ampla defesa, possam interpor eventual recurso à decisão.

§ 2º - Contra a sentença a que se refere este artigo, caberá, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação, o recurso previsto no artigo 80 do C.E. e serão aplicáveis as disposições do artigo 257 do mesmo diploma legal.

§ 3º - No recurso contra a sentença a que se refere o artigo, os interessados deverão especificar a inscrição questionada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias ensejadores da alteração pretendida.

§ 4º - Interposto o recurso de que trata o § 2º, o Juiz Eleitoral deverá apreciá-lo no prazo máximo de 5 (cinco) dias.”

A exigência da especificação da inscrição eleitoral a que se refere o recurso se justifica pelo fato de que, por força do *caput* do transcrito art. 72, a sentença de cancelamento deverá ser única para todos os eleitores da zona abrangidos pela revisão.

Em situação diversa, ou seja, se houvesse uma sentença para cada caso, o recurso seria juntado a esses autos e encaminhado ao Tribunal Regional Eleitoral, sem que houvesse a possibilidade de faltar a decisão recorrida.

Por se tratar, como dito, de sentença única, pode o MM. Juiz juntar todos os recursos nos autos principais e, decorrido o prazo legal, remetê-lo à instância superior, ou então, como ocorreu na espécie, determinar a formação de autos específicos para cada recurso, decorrendo, neste caso, a necessidade de serem juntadas as peças necessárias a possibilitar o exame dos recursos pelo Tribunal Regional.

A questão é saber a quem incumbe a responsabilidade pela correta formação desses autos.

O referido § 3º do art. 72, ao enumerar os deveres dos recorrentes, não incluiu entre as exigências a de providenciar a juntada de cópia da sentença, e não faz porque, como dito, não poderia o recorrente, de antemão, saber qual o procedimento iria o MM. Juiz adotar: juntar todos os recursos nos autos principais ou formar autos específicos.

Por oportuno, lembro que, em relação ao agravo de instrumento, esta Corte já assentou que cabe à Justiça Eleitoral providenciar sua formação com as peças obrigatórias e, ainda, com aquelas indicadas pelo agravante (Precedentes: Acórdãos nºs 866 e 881).

A justificativa para tal entendimento é o relevantíssimo interesse público existente em relação a todos os feitos eleitorais, razão pela qual se deve facilitar ao máximo a subida e o exame dos recursos em matéria eleitoral.

Nessa linha de raciocínio, penso que, no caso em questão, caberia ao cartório eleitoral providenciar o traslado das peças imprescindíveis à análise do recurso, não sendo exigível da parte que apresentasse as cópias com o recurso.

Assim, diante da falta da sentença recorrida, deveria o egrégio TRE/RN ter determinado a realização de diligência para a necessária complementação dos autos.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial por violação do art. 72 da Resolução nº 20.132, para que o egrégio TRE/RN aprecie o recurso interposto, após efetuar a mencionada diligência.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 16.307 - RN. Relator: Ministro Fernando Neves.
Recorrente: Diretório Municipal do PPB (Adv.: Dr. George Antônio de Oliveira Veras).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira.
Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Garcia Vieira, Waldemar Zveiter, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 8.8.00.